

O DIREITO À VERDADE, À MEMÓRIA E À JUSTIÇA NOS CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS COMETIDOS NOS REGIMES DE EXCEÇÃO LATINO-AMERICANOS: O PAPEL DAS COMISSÕES DA VERDADE E AS MEDIDAS DE REPARAÇÃO PREVISTAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

THE RIGHT TO TRUTH, TO MEMORY AND JUSTICE IN CASES OF SERIOUS HUMAN RIGHTS VIOLATIONS COMMITTED IN THE REGIMES OF EXCEPTION IN LATIN AMERICA: THE ROLE OF TRUTH COMMISSIONS AND REPARATION MEASURES PROVIDED BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

*Eli Carla da Silva Muller¹
Grace Kellen de Freitas Pellegrini²*

RESUMO

O trabalho objetiva lidar com o direito à verdade, à memória e à justiça nos casos de graves violações aos Direitos Humanos, cometidas durante os regimes de exceção latino-americanos, a partir de julgamentos feitos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse contexto, salienta-se o entendimento da Corte acerca da suficiência das medidas reparatorias e da responsabilidade Estatal nesses casos. A partir disso, será analisado o papel das 'Comissões da Verdade', bem como as reparações previstas pela Corte em seus julgamentos. A análise será feita a partir de algumas sentenças selecionadas do referido Tribunal, visto a impossibilidade de se abordar tamanho acervo em sua totalidade. O artigo utiliza-se do método de abordagem dedutivo. O método procedimental do trabalho é o monográfico, sendo a técnica de pesquisa, a indireta bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Comissão da Verdade; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada. Socióloga. Integrante e Pesquisadora do Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual. Integrante do Grupo de Estudos de Direito de Autor no Constitucionalismo Contemporâneo. e-mail: elicarla@yahoo.com.br

2 Professora Substituta de Direito do Instituto Federal Farroupilha, *Campus* Santo Augusto, e da Universidade de Santa Cruz do Sul. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogada. Pesquisadora do Grupo de Estudos de Direito de Autor e do Grupo de Estudos de Intersecções Jurídicas entre o Público e Privado, da UNISC. Pesquisadora e integrante do Grupo de Estudos de Direitos Autorais e Informação, da UFSC. e-mail: gracekellenp@gmail.com.

ABSTRACT

The paper aims to deal with the right to truth, memory and justice in cases of serious human rights violations committed during the regimes of Latin American exception, from judgments made by the Inter-American Court of Human Rights. In this context, we emphasize the understanding of the Court regarding the sufficiency of remedial measures and State responsibility in these cases. From this we will analyze the role of 'truth commissions', and repairs provided by the Court in its judgments. The analysis will be made from some selected sentences of said Court, because the impossibility of addressing size collection in its entirety. The article uses the method of deductive approach. The procedural method of work is the monograph, being a search technique, the indirect literature.

KEYWORDS: Human Rights; Truth Commission; Inter-American Court of Human Rights

1 Introdução

Com este artigo, objetiva-se expor a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a corroborar o entendimento doutrinário e acadêmico desta temática que é, no Brasil, tão atual, especialmente com a criação da Comissão Nacional da Verdade, no ano de 2011 e todas as repercussões nacionais e internacionais que esta vem suscitando. Desta forma, a problemática cinge-se na análise de casos julgados pela Corte Interamericana para se refletir o posicionamento da mesma em determinadas situações. Além disso, alguns apontamentos doutrinários sobre o direito à memória, à verdade e à justiça nos casos de graves violações aos direitos humanos, durante os regimes ditatoriais latino-americanos, tema tão caro ao entendimento dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil e no mundo, também serão referenciadas.

Logo, verifica-se que o trabalho apresenta em seu corpo tema de vital importância, justificando-se a sua escolha e pertinência, tendo em vista as decisões inovadoras em relação à temática no âmbito latino-americano. Ademais, a preocupação brasileira na área reflete na escolha, pois o país se empenha em apresentar soluções legislativas, com a edição de leis sobre o assunto, bem como com a criação de uma Comissão da Verdade para apurar fatos ocorridos no período ditatorial brasileiro. Percebe-se, dessa feita, a imperiosidade do trabalho e a justificativa de sua escolha.

Em um primeiro momento, se abordará o tema da verdade, da memória e da justiça sob o prisma dos direitos fundamentais a que se ligam, para, posteriormente tratar especificamente do papel das Comissões da Verdade para a consecução desse direito

fundamental à Verdade, à Memória e à Justiça. Por fim, a luz dos entendimentos explicitados, serão analisadas as medidas de reparação previstas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de graves violações aos Direitos Humanos nos regimes de exceção latino-americanos. Para tanto, o trabalho utiliza-se do método de abordagem dedutivo, parte-se de uma análise geral acerca de diversos julgados da Corte, no intuito de se verificar e concluir possíveis entendimentos da mesma. O método procedimental do trabalho é o monográfico, sendo a técnica de pesquisa, a indireta bibliográfica.

2 O Direito Fundamental à Verdade, à Memória e à Justiça

O processo de construção da memória se relaciona com a identidade individual e coletiva, estando também ligado à verdade e à justiça. Afinal, faz parte de um processo de recuperação de um passado histórico e da defesa dos direitos humanos. A memória é uma seleção: alguns fatos são esquecidos, outros prestigiados. Mas a memória não se opõe ao esquecimento. O conflito se produz entre conservação e supressão, uma integração de ambos; são dois lados de um mesmo fenômeno. (SYLVAS, 2011)

Os regimes totalitários sempre tentam impor um controle absoluto sobre a memória e o passado, para que os possa manipular, conforme seus interesses. Porém, o uso literal da memória deve ser entendido de tal maneira que as vítimas e os crimes cometidos no passado sejam considerados únicos e irrepetíveis. Por isso, é tão importante analisar o passado e deletar substratos, com o intuito de que não se repitam no futuro. Deve-se recordar para evitar repetir, aprender as lições do passado para que sejam efetivas no presente. O papel da verdade é fundamental para esse processo tão difícil de transição para um regime democrático. (SYLVAS, 2011)

A busca da verdade sobre os acontecimentos do passado é um passo fundamental no processo de reconciliação. Ao estabelecer a verdade, se permite que as vítimas contem suas histórias, muitas vezes negadas pela história oficial; permite-se que exponham seus fatos e suas versões sobre os acontecimentos passados. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

A comunidade e o direito internacional reconhecem que as vítimas de violações de direitos humanos têm três direitos fundamentais: o direito de saber ou direito à verdade; o direito à justiça; e o direito à reparação. O primeiro versa sobre um direito de todos e visa encontrar o conhecimento certo e seguro sobre o que aconteceu. Já o segundo, também é de todos, mas existe uma relação com o Estado e com outros seres humanos, para que seja dado

o que lhes pertence. Quanto ao terceiro, consiste no direito a receber, após um dano doloso, uma compensação pelo que aconteceu. (FRÜHLING, www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital)

Dentre os três direitos, o primeiro, o direito à verdade, consiste num direito inalienável, afeito a todos os povos. Afinal, as graves violações dos direitos humanos não podem estar sujeitas à supressão ou distorção, pelas pessoas envolvidas na comunicação persuasiva. As pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, num crime internacional têm o direito de saber sempre, mesmo muito tempo depois da data em que o crime foi cometido, quem foi o seu autor, a data e o lugar, como aconteceu e como foi executado. (FRÜHLING, www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital)

Ao tratar o tema do Direito Fundamental ao acesso às informações, dados e pessoas envolvidas nos atos do regime militar brasileiro, Leal (2011) destaca que se trata, primeiro, da possibilidade das vítimas e de seus familiares saberem por que causas e como ocorreram estes fatos, vinculando-se aos Direitos Fundamentais Individuais; e segundo, da sociedade ter informações para manter um compromisso com tais temas, referindo-se aos Direitos Fundamentais Sociais.

Os princípios citados acrescentam dois elementos para assegurar o reconhecimento do direito à verdade em sua dupla dimensão: o dever de lembrar e o dever de apresentar as garantias para a realização do direito de saber. A criação e a atividade das Comissões, nesse contexto, conforme se verificará, não substituem a atuação dos órgãos estatais, mas permitem o acesso mais amplo às informações e ao desvelar dos acontecimentos. (FRÜHLING, www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital)

Afinal, toda memória, por mais pessoal e privada que seja, é constitutivamente social e, portanto, plural. Toda interrogação sobre o passado é sempre ativa e construída com um diálogo de interação. Sylvas (2011), ao analisar referidos direitos, faz referência ao Holocausto, como situação paradigmática, que permite pensar em outras situações traumáticas ocorridas no tempo e no espaço em que a memória é uma preocupação dominante. Os campos de concentração, a tortura e a morte unem estes episódios longínquos no espaço e no tempo, tendo em vista o laço ideológico de ambos.

O campo da memória, assim, tem seu substrato em princípios éticos. O dilema que ocorre dentro da consciência de cada um deve ser resolvido de acordo com seus princípios e há uma convergência entre ética e política. Sendo a memória, individual e coletiva, o fundamento da identidade, longe de ser essencialista e imóvel, deve ser construída através de quadros discursivos. (SYLVAS, 2011)

A verdade desencadeia um processo que culmina em justiça e reparação. Afinal, a injustiça é algo que não pode ser negligenciado ou ignorado, sendo injusto condenar um inocente ou absolver um culpado, ou tolerar que crimes fiquem impunes. Então, a impunidade deve ser vista, ao mesmo tempo, como fonte e como resultado da injustiça. O Estado deve ser o primeiro a punir os responsáveis por violações aos direitos humanos. A sociedade também deve participar desse movimento, adotando regras adicionais que permitam às próprias vítimas acionar os culpados. (FRÜHLING, www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital)

A justiça é, também, um requisito fundamental para responsabilizar os autores pelas suas ações, para curar feridas e para restabelecer as relações de igualdade e respeito. Neste sentido, um processo de reconciliação deve ser firmado para a implementação de compromissos políticos e deve ter um clima favorável para a proteção dos direitos humanos. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

A busca da justiça é um anseio universal, o seu papel nos processos de reconciliação é múltiplo e pode ser avaliado sob diferentes perspectivas: a retributiva, a restaurativa, a histórica e a da compensação. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007). Assim, deve existir a possibilidade de acionar o poder judiciário. Nesse sentido, qualquer pessoa que tenha sofrido um dano pode, conforme o caso: requerer o restabelecimento ou substituição da situação ao seu estado original; a remuneração equivalente ou reparação em dinheiro; e a reparação moral ou satisfação. São formas previstas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como reparação nos casos de graves violações de direitos humanos. (FRÜHLING, www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital)

A diversidade de responsabilidades e de crimes cometidos exige que a política de reconciliação reflita sobre tais questões. O primeiro passo é classificá-los de acordo com a gravidade. Dentre eles existem: os crimes contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra, as violações graves dos direitos humanos e as violações associadas. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

O tempo não cura tudo. A mera passagem dos anos não gera a reconciliação. Há a necessidade de uma estratégia para resolver os problemas, de políticas ativas de verdade, justiça e reparação para os processos de impacto nacional e local. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Essa regra pretende que o direito à reparação seja abrangente, devendo cobrir todos os danos sofridos pela vítima; em casos de desaparecimento forçado, a família tem direitos inalienáveis (a informação sobre o destino da pessoa desaparecida e em caso de morte a entrega do corpo da vítima). Além disso, a vítima deve ter o direito às ações penal, civil,

administrativa ou disciplinar, devendo estas serem acessíveis, rápidas e eficazes, e o Estado deve munir-se de precauções para evitar a reincidência de crimes desta natureza. (FRÜHLING, www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital)

Os processos de reconstrução pós-conflito dependem de muitas variáveis que tornam cada caso único. No entanto, a experiência internacional mostra que devem se considerar os riscos, limites ou alcance desses processos, tendo em conta uma série de fatores, como o legado do passado, a intensidade e a profundidade da violência, os tipos de transição e o contexto cultural. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Além disso, o papel da reparação é mais amplo do que a simples indenização material. Consiste na tentativa, embora pouco possível, de restaurar o *status quo* das vítimas, aqui entendidas no seu sentido mais amplo. Afinal, muitas dessas pessoas ou famílias nunca mais terão paz e tampouco conseguirão esquecer o passado. Mas ao se preverem medidas compensatórias, como a informação acerca dos acontecimentos e a entrega dos restos mortais, permite-se restaurar um pouco da memória de seus entes queridos e quiçá superar parte dos fatos.

A reconciliação é um processo abrangente e inclusivo, com ferramentas básicas, como verdade, justiça e reparação, entre outras, através da qual uma sociedade se move de um conflito violento para um futuro compartilhado. A verdadeira reconciliação é a melhor garantia de que a violência do passado não irá se repetir. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

A verdade se torna mecanismo não só para a justiça, nos casos em que se pretenda acionar o poder judiciário, mas também imperativo para a memória, já que não se tem como estabelecer ambos (memória e justiça), sem a primeira. O papel das Comissões da Verdade, nesse contexto, é significativo, pois podem ser um instrumento que permite esse desvelamento do passado.

3 O papel das Comissões da Verdade para a consecução do Direito à Verdade, à Memória e à Justiça

As Comissões da Verdade são projetos históricos fundamentais com projeções para o passado e para o futuro, com o objetivo de expor violações ocorridas e estabelecer uma nova cultura de direitos humanos. Segundo TOIT (<http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>), as concepções morais das Comissões da Verdade são construídas em termos de princípios como “verdade como reconhecimento” (restabelecimento

da dignidade humana e cívica das vítimas e “justiça como *recognition*” e restabelecimento de um respeito moral igualitário com base em uma nova cultura de direitos).

As Comissões da Verdade são complexas porque suas preocupações principais são políticas e morais; e seus fundamentos morais estão intrinsecamente ligados aos objetivos que estas propõem alcançar. As circunstâncias históricas relevantes, as condições políticas facilitadoras, os mandatos legais específicos e os marcos conceituais disponíveis são dados importantes para se pensar os fundamentos morais das Comissões, mas não os determinam. Com relação às circunstâncias históricas, geralmente são contextos de transição de regimes autoritários para democracias, ou seja, dentro do que se chama de justiça transicional. (TOIT, <http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>)

Para Teitel (<http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>) já se verificou que a teoria da reconciliação e do perdão está associada com a verdade, sendo que seu discurso normativo é mais amplo e alcança razões da ética, da medicina e da teologia. O seu propósito não é apenas justiça, mas a paz, tanto para os indivíduos quanto para a sociedade. A justiça transicional foi remodelada no intuito de se buscar a identidade psicológica.

O processo de cicatrização do impacto das experiências de violência não é um processo linear e as respostas variam de uma pessoa para outra ou de uma cultura para outra. O que se destaca é que são complexos, ligados a aspectos culturais, e que precisam de modelos de projetos adequados e de longo prazo. O trauma não é simplesmente um conjunto de sintomas, como comumente é entendido do ponto de vista biomédico. Questiona-se a aplicação de um tratamento psicológico individual para questões que são claramente coletivas e têm causas sociais e políticas. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

O que se verifica é que existe uma concepção geral de justiça, a qual se aplica às circunstâncias de justiça transicional como as aqui estudadas, onde funcionam as Comissões da Verdade. Assim,

[...] lejos de significar una concesión moral que sacrifica la justicia en aras la verdad y la reconciliación, estos principios concuerdan con los requerimientos de justicia en estas circunstancias de transición y sirven para preparar el camino para las condiciones en conformidad con las cuales, la concepción especial de justicia, conocida por las democracias liberales establecidas, puede entonces ser introducida. (TOIT, <http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>, p. 4)

O estabelecimento da verdade é elemento essencial para fazer avançar o processo de reconciliação. As Comissões de Verdade são um dos mais eficazes meios utilizados para

alcançar esse objetivo, pois elas não são órgãos judiciais e não devem ser considerados como substitutos para julgamentos criminais. São entidades temporárias que investigam padrões de abuso e violações dos direitos humanos e das normas humanitárias cometidos ao longo de um período de tempo. A independência dessas investigações é ferramenta valiosa, que pode facilitar ou promover processos de reconciliação social ou político. No entanto, às vezes pode ser de pouco uso e criar novas frustrações. Por isso, o trabalho desenvolvido no âmbito dessas Comissões deve estar assentado em valores éticos. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

As Comissões da Verdade são um mecanismo relativamente novo, cujas experiências até agora são uniformemente positivas, embora com algumas variações. Em suma, deve-se lembrar que o direito à verdade não é apenas uma parte integrante do direito à justiça, mas para ser plenamente eficaz e bem sucedida deve ser feita através de processos transparentes e conduzidas com todas as garantias de um julgamento justo. (MENDEZ, <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>)

Segundo o Relatório do Secretário Geral do Conselho de Segurança das Nações Unidas, embora tribunais sejam importantes, a experiência com Comissões de Verdade mostra que elas são ferramentas complementares potencialmente valiosas na busca por justiça e reconciliação, uma vez que focam na vítima, ajudam a estabelecer um registro histórico, além de recomendar medidas corretivas.

Assim, as Comissões seriam uma resposta às necessidades morais e políticas que surgem de esforços para a construção de uma nova ordem democrática. As Comissões não estão orientadas ao passado enquanto tal, mas principalmente dirigidas ao futuro, ao procurar estabelecer uma nova ordem moral e política; e o passado é objeto para se desenhar esse novo começo. Assim, alguns as comparam com o ato de redigir uma Constituição. (TOIT, <http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>)

De acordo com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2007), as Comissões de Verdade não são apropriadas para todos os casos. O clima de medo ou circunstâncias políticas pode recomendar o uso de outros mecanismos. Vários fatores decorrentes do contexto de transição podem afetar a criação de uma Comissão ou mesmo seu trabalho, um deles é o medo da violência ao investigar os crimes do passado. Outro fator é a falta de recursos financeiros e estruturas institucionais de base. Assim, o trabalho da mídia é muito importante para divulgar informações, com intuito de ajudar a obter uma melhor compreensão e uma atitude mais favorável em relação à verdade.

Ao favorecer a verdade (das vítimas) em lugar da justiça (retributiva) a Comissão difere do tribunal por dar prioridade à oitiva das vítimas e a revelação de sua história, em lugar de buscar o processamento e o castigo dos agressores. Se isto representa uma resposta moral e política correta às necessidades da justiça transicional depende de um diagnóstico aplicado as particularidades das circunstâncias históricas de cada caso. (TOIT, <http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>)

A Comissão da Verdade, dessa maneira, tem como objetivo estabelecer a verdade sobre o passado, contribuir para a reconciliação nacional, fazer recomendações para ajudar as vítimas e evitar um retorno a uma situação de guerra ou de regime autoritário. Por isso, o sucesso do trabalho das Comissões dependerá das pessoas selecionadas para fazer parte desse projeto e dependerá de um processo de informação, participação e redes de apoio às realizações. Ao final, as Comissões devem propor mecanismos para garantir a adequada monitorização e acompanhamento, se possível incluindo ao seu mandato algumas dessas ações. Somente assim, o trabalho poderá ser bem sucedido e atingir seu objetivo, que neste caso, é a verdade e a reparação. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Assim, o elemento básico das Comissões da Verdade deve estar ligado a alguma noção de “verdade”. Nos contextos de justiça transicional, a verdade é claramente focada na divulgação das atrocidades políticas do antigo regime e dos conflitos do passado. Neste contexto, são reconhecidos dois diferentes sentidos de verdade: verdades de fato relevantes para os processos jurídicos; e a confirmação do conhecimento dos acontecimentos e circunstâncias cruciais da justiça de transição para a verdade e o reconhecimento. (TOIT, <http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>)

Ambos os sentidos, conforme Toit (<http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>), são importantes para os objetivos com os quais estão vinculadas as Comissões da Verdade: a necessidade de conhecer a "verdade" sobre as atrocidades de regimes políticos acima, reflete (em parte) uma falta definitiva do conhecimento factual relevante; mesmo sob o regime anterior, a verdade das atrocidades políticas em curso ou violações dos direitos humanos como a tortura é, em algum sentido, já conhecida para agressores e vítimas; e para o regime sucessor, uma insistência sobre os processos de reconhecimento público, as atrocidades políticas e violações dos direitos humanos pode, então, ser uma prioridade política, e neste sentido, desempenhar um papel vital.

O processo de reconciliação é longo, e engloba toda a sociedade, e não apenas aqueles que estão envolvidos em atos violentos. Por tal razão, é um processo profundo, pois

envolve uma mudança de atitudes, expectativas, emoções e até mesmo de crenças sociais, sendo que não tem uma receita única para o sucesso, dada a especificidade de cada situação. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Mesmo que tal divulgação não acrescente novas informações ao que já era conhecido, e embora os autores não sejam processados ou punidos, eles são forçados a reconhecer publicamente as violações e, portanto, reconhecer que eles também estão sujeitos a regras e responsabilidades básicas. (TOIT, <http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>)

É por isso que as Comissões da Verdade representam uma forma alternativa de ligar a justiça e a verdade, dando prioridade à vítima. O sentido relevante da verdade é destacado aqui, como uma verdade mais narrativa e holística, inserida no quadro geral de eventos e experiências que, em conjunto, formam a própria "história" da vítima. (TOIT, <http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>)

Segundo o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2011), as medidas adotadas nesse processo visam à restauração dos direitos e a melhorar a situação das vítimas, bem como a promoção de reformas políticas para evitar a repetição da violência. Embora, em essência, nada possa substituir ou reparar os familiares mortos e a dor das vítimas, deve-se apoiá-las no intuito de reconstruir relações sociais. A restauração da dignidade da pessoa deve estar presente em cada ação, respeitando os direitos e o valor das vítimas.

As Comissões da Verdade, de acordo com Mendez (<http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>) têm um efeito de grande valor social, bem como têm o mérito de satisfação rápida para os legítimos interesses das vítimas, pois as ouvem e respeitam seu sofrimento, tendo em vista serem organismos oficialmente delegados para representar a sociedade nesta tarefa, desempenhando uma tarefa útil ao recolher evidências preliminares para facilitar o trabalho dos promotores e juízes.

Mas com relação ao método de verificar os fatos, as Comissões têm uma limitação importante. Apesar dos esforços de investigação e comprovação, as Comissões tendem a refletir muito mais a visão das vítimas, já que a cooperação dos opressores raramente é fornecida voluntariamente, o que, para muitos, significa apenas parte da verdade. (MENDEZ, <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>)

Contudo, não se deve esquecer que a “verdade” dos violadores dos direitos humanos já foi revelada e, não querendo ser redundante, sequer esses violadores admitem os fatos, quanto mais permitem uma versão da história. Além disso, o dano pelos atos nas famílias atingidas pelas suas ações é tão grandioso, que permite este peso diferente na balança das

oitivas das Comissões. Afinal, além da verdade, essas Comissões também querem trazer um pouco de conforto e alívio para tais pessoas e podem sugerir recomendações neste sentido. Assim, tão importante quanto à decisão política e institucional de instituir uma Comissão da Verdade é viabilizá-la eficazmente em termos operacionais e de resultados.

Outra questão fundamental nessa discussão, é que não se centra no âmbito exclusivo ou prioritário da responsabilidade de pessoas, com um caráter mais penal, mas sim no próprio Estado e Governo enquanto promovedores de políticas públicas que revitalizem o regime democrático. Deve-se ampliar o debate tratando esses temas em níveis históricos e políticos, compreendendo os conflitos em termos universais e atemporais. É uma conquista do Direito Internacional e da Sociedade Civil o direito de SABER: saber o que ocorreu com seus compatriotas nos regimes militares.

Na sequência serão estudados alguns casos e medidas reparatórias previstas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que podem ser utilizadas em tais casos.

4 As medidas de reparação previstas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de graves violações aos Direitos Humanos nos regimes de exceção latino-americanos

A democracia deve encontrar soluções para as causas do conflito. Assim, a reconciliação busca estabelecer relações entre aqueles que devem aplicar as soluções (Estado, políticos e sociedade) para tais conflitos. Logo, a reconciliação fortalece a democracia. Dessa maneira, além do argumento moral em favor da reconciliação, há também um poderoso argumento pragmático: essas relações geram condições favoráveis para o desenvolvimento de um bom governo. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Essa reparação deve mostrar o compromisso do governo de transição assumir as responsabilidades e dar apoio aos mais afetados. Políticas de reparação podem atuar como uma ponte entre o passado e o futuro, combinando o objetivo de devolver às vítimas em relação ao passado, com a reforma política para o futuro. A reparação tem de ser ligada a verdade e a justiça. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Ao ser atribuído a um estado uma política ou medida de reparação, o que se quer é garantir uma melhor qualidade de vida para o corpo social atingido pelas graves violações aos direitos humanos.

Por tal razão, ao delinear essas medidas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisa o caso e, a partir das necessidades verificadas, impõe a política reparatória

mais indicada. Por tal razão, o sistema interamericano procura garantir o cumprimento efetivo das obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos. Por tal razão, a Convenção Americana obriga a Corte Interamericana a dispor de medidas de reparação necessárias, ordenando que os Estados reparem as vítimas pelos danos causados, tanto de ordem moral quanto patrimonial. (BONILLA, <http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>)

O primeiro caso apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos foi Velásquez Rodríguez em face de Honduras (<http://www.corteidh.or.cr>), cuja sentença foi proferida em 26 de junho de 1987 e tratava de tortura e desaparecimento da vítima. Esta sentença inaugural estabeleceu os seguintes elementos integrantes da reparação: indenização por dano moral; indenização por dano material; e a emissão da mesma sentença que estabelece as violações e as responsabilidades do Estado, como uma medida de satisfação. (BONILLA, <http://www.corteidh.or.cr>)

O caso Aloeboetoe e outros contra Suriname (<http://www.corteidh.or.cr>) teve sentença proferida em 10 de setembro de 1993. A Corte previu a possibilidade de ampliar alguns conceitos em matéria de reparações a violações dos direitos humanos. Agregou, assim, alguns elementos importantes em relação à sentença inaugural em matéria de reparações, pois ampliou o conceito de dano moral, incluindo não só os lucros cessantes como também os danos emergentes, bem como para ter informações sobre tal situação, o mais importante avanço foi relacionado ao conceito de dano material. (BONILLA, <http://www.corteidh.or.cr>) O dano moral foi avaliado com por presunção e fixado pela equidade. Além disso, aduziu que

tal como lo expresó la Corte en los casos Velásquez Rodríguez y Godínez Cruz “el derecho de los familiares de la víctima de conocer [. . .] dónde se encuentran sus restos, representa una justa expectativa que el Estado debe satisfacer con los medios a su alcance” (Caso Velásquez Rodríguez, supra 46, párr. 181; Caso Godínez Cruz, supra 46, párr. 191); esta obligación tiene particular importancia en el caso presente en consideración a la relación familiar imperante entre los saramacas. (<http://www.corteidh.or.cr>)

No caso Amparo face Venezuela, Bonilla (<http://www.corteidh.or.cr>) noz traz que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu uma violação ao artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, evoluindo no que diz respeito às reparações relacionadas com tortura, em especial ao afirmar que o dano material se integra ao dano emergente e ao lucro cessante, incluindo ao primeiro certo tipo de gastos de índole processual interna.

A sentença, proferida em 14 de setembro de 1996, no caso Amparo (<http://www.corteidh.or.cr>) reafirmou também sua técnica de calcular lucros cessantes, assim como o estabelecimento dos valores indenizatórios pelo dano moral mediante a equidade.

Aduziu, ainda, que o reconhecimento da responsabilidade Estatal, assim como a sentença e a reparação, constituíram mecanismos de reparação suficiente. Além de decidirem que “el Estado de Venezuela está obligado a continuar las investigaciones de los hechos a que se refiere este caso y sancionar a quienes resulten responsables”.

Um pequeno retrocesso ocorreu no caso Cantoral-Benavides vs. Peru, julgado em 03 de dezembro de 2001, já que determinou que o próprio Estado praticasse determinadas medidas judiciais. A sentença, contudo, também dispõe de avançadas e importantes medidas, permitindo a abertura de precedentes jurisprudenciais. (BONILLA) Ao final, os julgadores aduziram que “que el Estado debe investigar los hechos del presente caso, identificar y sancionar a sus responsables, de conformidad con lo expuesto en el párrafo 70 de la presente Sentencia”. No caso Bámaca Velásquez a jurisprudência demonstra que possui uma consolidação sobre os alcances das medidas reparatórias. (<http://www.corteidh.or.cr>)

No massacre da Comunidade Moiwana a Corte recorreu a um amplo elenco de medidas de reparação e afirmou que tais fatos, ao não serem evitados e investigados, constituem tratamento cruel, desumano e degradante para os membros da comunidade. (<http://www.corteidh.or.cr>)

Verifica-se que nas sentenças existe coincidência nas medidas reparatórias, sempre procurando o ressarcimento não somente financeiro, mas também moral dessas vítimas. Adotam, desse modo, um conjunto de medidas que vão desde recursos econômicos, como a educação ou serviços de saúde ou uma combinação dos mesmos, para considerar todos os fatores práticos e a condição econômica do acesso das vítimas e suas famílias aos serviços básicos, e ter em conta as suas próprias preferências. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

Além disso, Bonilla (<http://www.corteidh.or.cr>) alega que a ampliação do conceito de vítima foi importante, pois esta não é somente aquele que está diretamente passando pelo tratamento de tortura, penas cruéis, desumanas e degradantes, mas também seus familiares. Logo, o que se tem é que as reparações estão cada vez mais se aperfeiçoando para o fim de atender melhor os anseios das vítimas.

Faz-se importante que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos prossiga a linha até aqui formulada em matéria de reparações nos casos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; e reconhecer o valor probatório das perícias médicas e psicológicas quando praticadas diretamente na vítima como meio de prova da violação sofrida e não necessariamente do dano, como acontece até o momento. (BONILLA, <<http://www.corteidh.or.cr>>)

Ainda segundo o Instituto Interamericano de Direitos Humanos (2007), a reconciliação não pode ser importada ou imposta. No entanto, a posição de outros países tem sido fundamental para a evolução de conflitos ou para encontrar soluções. Além disso, o acompanhamento da comunidade internacional nos processos de reconstrução pós-conflito tem sido uma fonte de informação, partilha de experiências e aprendizagem. A comunidade internacional deve apoiar e facilitar o processo de reconciliação com pelo menos três princípios simples: a) ser sensível ao contexto particular de transição pós-conflito; b) facilitar o processo local; c) adotar um período de tempo realista.

A comunidade internacional está frequentemente envolvida em processos que conduzem à cessação das guerras civis. Portanto, tem-se a oportunidade de negociar os programas de reconciliação em acordos de paz, auxiliar na elaboração de legislação nacional adequada e oferecer proteção para aqueles que são localmente responsáveis pela execução de tais programas e legislação. Também pode pressionar os grupos ameaçadores para que cessem as hostilidades. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, 2007)

5 Conclusão

Ao se iniciar um processo de paz e transição para a democracia é imperioso que os direitos à verdade, à justiça e à reparação sejam efetivamente reconhecidos, protegidos e garantidos, tendo em vista que tais direitos derivam de princípios éticos e legais que têm por base o reconhecimento universal e efetivo dos direitos humanos.

Assim, para a defesa de referidos direitos, tão caros a sociedade, firmou-se o entendimento, no âmbito internacional, conforme se analisou, do Estado adotar obrigações eficazes, no intuito de impedir a impunidade, e medidas reparatórias, aqui compreendidas como as que permitam que as vítimas voltem ao *status quo*, ou pelo menos diminuindo os sofrimentos existentes. Essas medidas consistem tanto no pagamento de indenizações pecuniárias, como também na criação de monumentos às vítimas, o acesso à informação, o direito aos restos mortais, o sepultamento, entre outras, dependendo do caso.

As Comissões da Verdade desempenham importante papel nesse processo, desde que sua criação seja assentada em ditames éticos e democráticos. Logo, esse período de transição entre um regime ditatorial para democracia passa também por um ajuste de contas com o passado, com o estabelecimento de políticas públicas e com inserção social; enfim, é um caminho longo, mas compensador.

O Estado deve, dessa maneira, respeitar os direitos das vítimas à verdade, à justiça e à reparação, baseando-se em princípios internacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos, lutando contra a impunidade, pois o caminho para a paz e consecução da democracia, passa pelo conhecimento da verdade, pela preservação da memória e pela efetividade da justiça.

Como considerações finais, ressalta-se que o Brasil deve providenciar o conhecimento público dos fatos e documentos que detém, fazendo deles ferramentas de aprendizado político e histórico, com o intento de que não se repita este triste capítulo de nossa história.

Referências

BONILLA, Carlos Rafael Urquilla. *Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos em casos de tortura, y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes: fondo y reparaciones*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

FRÜHLING, Michael. *Reflexiones sobre los principios concernientes al derecho a la verdad, a la justicia y a la reparación*. Disponível em: <www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital> Acesso em: 10 ago. 2013.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. *Verdad, justicia e reparación: desafíos para la democracia y convivencia social*. Disponível em: <<http://rogeriogestaleal.blogspot.com/2011/09/livro-revista-iidh-verdade-justica-e.html>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

MENDEZ , Juan E. *Derecho a la verdad frente a las graves violaciones*. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SENTENÇA CASO VELÁSQUEZ RODRÍGUES. Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Velásquez Rodríguez. Disponível em: <http://static.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2013/01/seriec_01_esp.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SENTENÇA CASO ALOEBOETOE E OUTROS. Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Aloeboetoe e outros. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SENTENÇA CASO AMPARO. Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Amparo. p. 29. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SENTENÇA CASO CANTORAL-BENAVIDES. Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Cantoral-Benavides. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SENTENÇA CASO BÁMACA VELÁSQUEZ. Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Bámaca Velásquez. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SENTENÇA CASO COMUNIDADE MOIWANA. Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidade Moiwana. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SYLVAS, Graciela Aletta de. Memória para armar. In: *A contra corriente*. vol. 8. n° 3, 2011. p 140-162. Disponível em: <<http://www.ncsu.edu/Project/acontracoriente>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

TEITEL, Ruti G. *Genealogía de la Justicia Transicional*. Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/bibliotecadigital>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

TOIT, André du. *Os fundamentos morais das Comissões de Verdade a Verdade como reconhecimento e a Justiça como reconciliação: Princípios de Justiça Transicional na Prática da Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR) da África do Sul*. Disponível em: <<http://ead.unisc.br/moodle/mod/assignment/view.php?id=182451>>. Acesso em: 10 ago. 2013.